TC 019.693/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); Genius Instituto de Tecnologia, (CNPJ 03.521.618/0001-95)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão da inexecução total do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, celebrado entre a Finep e a referida instituição, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto "Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas" (peça 2, p. 72-86).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V.1 do termo de convênio (peça 2, p. 73-74), foram previstos R$ 2.000.000,00 a serem repassados pela concedente (Finep, com recursos do FNDCT) e R$ 2.000.000,00 a serem repassados pela interveniente (Imbel) sob a forma de aporte financeiro.

3. Os recursos da Finep totalizaram R$ 1.814.010,00 e foram repassados por meio das seguintes ordens bancárias: 2006OB900051 (peça 2, p. 563), emitida em 13/1/2006, no valor de R$ 1.260.030,00; 2007OB902031 (peça 2, p. 564), emitida em 6/7/2007, no valor de R$ 271.990,00; 2008OB901800 (peça 2, p. 565), emitida em 19/6/2008, no valor de R$ 281.990,00.

3.1. Os valores repassados pela Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra "b" (peça 2, p. 73).

3.2. Os recursos da contrapartida foram repassados pela Imbel conforme tabela da peça 2, p. 238, cujos dados são condizentes com os extratos bancários (peça 2, p. 239-246).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109-111).

5. A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 27/1/2017 (peça 2, p. 29).

6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 529-539) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu das seguintes irregularidades: não apresentação da prestação de contas financeira final e inexecução total do objeto;

b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

c) os responsáveis foram regularmente notificados;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas e da inexecução total do objeto, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R$ 1.814.010,00 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2017NS000918, de 6/3/2017 (peça 2, p. 519).

7. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 566-569) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 6/3/2017, de R$ 5.692.019,53.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 570).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 571).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 576.

11. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos responsáveis supra indicados em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400 (peças 9-11, 13 e 16-17), tendo os responsáveis permanecido silentes.

12. A instrução acostada à peça 22 concluiu por considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao recolhimento do valor transferido à entidade convenente e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 22).

13. Submetido o feito à manifestação do MP/TCU, o órgão ministerial, em parecer, dissentiu do encaminhamento alvitrado por esta unidade instrutiva, haja vista a necessidade de realização de medida saneadora antes do exame de mérito dos autos, em razão dos seguintes fatos que menciona (peça 25):

13.1. A convenente apresentou a prestação de contas parcial referente ao período de 18/12/2005 a 31/7/2006 (peça 2, p. 156-185 e 195-208), a qual foi aprovada com ressalvas pela Finep (peça 2, p. 273-274). Também foram apresentados os relatórios técnicos parciais referentes aos períodos de 18/12/2005 a 31/7/2006 e 1º/1/2007 a 31/6/2007, ambos aprovados pelo analista de projetos da Finep (peça 2, p. 217-219 e 247-248). Em complemento, indica que a Imbel (interveniente e cofinanciadora do objeto do convênio) afirmou que "não teve qualquer aproveitamento referente ao projeto 'Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas', visto que o projeto não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna" (peça 2, p. 412). Assim, o que justifica a existência de dano ao erário em relação à quantia que foi objeto de prestação de contas parcial é a inutilidade da parcela executada do objeto do convênio, conforme declarado pela Imbel (peça 2, p. 412) e corroborado pela Finep (peça 2, p. 463).

13.2. Entende que o valor do débito indicado nos ofícios citatórios deve ser corrigido, pois os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

recursos do cofinancimento são federais, provenientes da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal, e, portanto, também devem integrar o débito a ser ressarcido pelos responsáveis solidários, causado pela falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio e pela falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado, conforme cláusula VIII, item VIII.1, alínea "j", do termo de convênio (peça 2, p. 76).

14. Finalizou o MP/TCU, manifestando-se pela restituição do processo a esta Secretaria para que seja realizada a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, pelos débitos discriminados a seguir, decorrentes da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 e da falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado:

Valor (R$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

* Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel

15. O Ministro Relator concordou com a necessidade de renovação dos expedientes citatórios, entretanto observou o que seque:

15.1. O art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamenta a Lei 13.243/2016, a qual dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabeleceu que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, cabe à Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina.

15.2. A Finep realizou visita de fiscalização financeira, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, tendo sido emitido o correspondente relatório 012.670/09, o qual não foi localizado na pasta do convênio (peça 2, p. 16).

15.3. Considerando que a Finep atestou que houve 80% de execução física do projeto, inclusive, com a entrega de dois protótipos operacionais à Imbel, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET (peça 2, p. 463), e a par do manifesto interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Criticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido pelo Genius Instituto de Tecnologia (peça 2, p. 307-308), sem porém ter nos autos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

resposta a tal requerimento, far-se-ia necessário, anteriormente à renovação dos expedientes de chamamento ao processo dos responsáveis, realizar oitiva da Finep para que se manifestasse sobre as seguintes questões:

a) foi deferido ou indeferido o pedido da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech em dar continuidade ao projeto?;

b) a parte executada do projeto "Rádio definido por software para comunicações táticas", conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, foi retomada ou aproveitada de alguma forma?;

c) quais foram os resultados da visita de fiscalização financeira da concedente à convenente, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, conforme carta protocolo Finep 012.670/09?; e

d) neste caso concreto, as metas não atingidas podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico inerente ao projeto de desenvolvimento tecnológico previsto no art. 48, I, do Decreto 9.283/2018?

16. Foi expedido ofício de oitiva à Finep (peça 31), tendo a instituição apresentado resposta por meio da documentação acostada à peça 32 deste processo.

EXAME TÉCNICO

17. A resposta da Finep pode ser resumida como segue:

17.1. No que diz respeito ao item "a" da oitiva, informa que, quando da emissão e do recebimento da carta da Atech, a Diretoria Executiva da Finep, por meio da Resolução de Diretoria RES/DIR/0240/2009, datada de 5/10/2009, já havia determinado, entre outras coisas, a suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios em vigência com o Genius Instituto de Tecnologia, assim como a criação de um grupo de trabalho para analisar a situação institucional do Genius com relação aos convênios celebrados com a Finep.

17.1.1. A suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios e a instituição do grupo de trabalho foram comunicadas ao Genius em data anterior à correspondência da Atech, determinando a suspensão de qualquer gasto nos convênios e de pedidos de prorrogação de prazos, bem como a apresentação de relatórios técnicos e prestação de contas no prazo de trinta dias.

17.1.2. Dessa forma, não haveria possibilidade de continuidade de desenvolvimento do projeto pela Atech no âmbito do Convênio 01.05.1008.04, cujo prazo de execução se encerraria em pouco mais de um mês após o recebimento da solicitação.

17.1.3. Destaca que o projeto em tela foi aprovado no âmbito de uma seleção pública, em processo concorrencial, não havendo, portanto, possibilidade de que terceiros assumissem as obrigações do Genius.

17.2. Quanto ao item "b", declara que não houve qualquer aproveitamento referente ao projeto, uma vez que este não teve prosseguimento nem foi concluído na época oportuna.

17.3. No que concerne ao item "c", a carta Finep 012.670/09, de 20/10/2009, emitida para a convenente Genius Instituto de Tecnologia, pós visita de fiscalização realizada no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, determinou a adoção das seguintes medidas:

a) suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios em vigência, o que representou a não liberação da quarta e última parcela do Convênio 01.05.1008.00, no valor de R$ 185.990,00;

b) suspensão de qualquer gasto nos convênios a partir da data do recebimento da carta, tendo sido a carta entregue "em mãos", em 20/10/2009, conforme atesto de recebimento do Sr. Moris Arditti;

c) suspensão da aprovação de pedidos de prorrogação de prazos dos convênios, havendo o último termo aditivo de prorrogação de prazo sido assinado em 18/6/2009, com prazo de execução até

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

18/12/2009;

d) determinação de apresentação de relatório técnico e prestação de contas dos convênios, fornecendo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos mencionados.

17.4. Com relação ao item "d", afirma que, no caso específico, não há elementos suficientes para a fundamentação de que a execução parcial ocorreu em função de risco tecnológico, uma vez que não apresentadas justificativas de cunho técnico para a execução parcial das atividades previstas.

18. Como a resposta da Finep confirmou que a parcela executada pelo Genius é inaproveitável e que as metas não atingidas não podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico, deve-se realizar novas citações/audiências dos responsáveis, conforme proposto pelo MP/TCU.

19. Conforme sugerido pelo MP/TCU, as novas citações devem incluir os valores repassados pela Imbel ao Genius Instituto de Tecnologia e devem corresponder às seguintes irregularidades:

a) não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas; e

b) ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

20. Cada uma das duas irregularidades, individualmente, se não sanadas, são capazes de ensejar a condenação dos responsáveis pela totalidade dos valores repassados.

21. Assim, é importante ressaltar que a única forma de evitar a imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados é apresentar resposta suficiente ao afastamento de ambas as irregularidades.

CONCLUSÃO

22. Conforme parecer do Ministério Público (peça 25), com concordância do Ministro Relator (peça 26), deve ser realizada nova citação/audiência dos responsáveis, para demonstrar adequadamente o conjunto de irregularidades em razão das quais a presente TCE foi instaurada, bem como para incluir os valores que foram repassados pela Imbel ao Genius Instituto de Tecnologia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação solidária, conforme determinação do Relator, do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências, referentes ao Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400:

Irregularidades:

i) não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas;

ii) ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

Valor (R$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/8/2019: R$ 7.630.140,94 (peça 35).

*Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel.

Responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95);

Condutas:

i) omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 18/2/2010 (peça 2, p. 74);

ii) deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado o objeto inacabado, seja porque a parcela executada não foi suficiente para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Dispositivos violados:

i) art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea "j", subitem "i", e XIII do termo de convênio;

ii) arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 1/1997; item VIII.1, alínea "j", subitem "ii", do termo de convênio;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540);

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, de 2004 até a presente data, e do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

de Tecnologia, de 2004 até a presente data, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, cujo prazo expirou em 18/2/2010, como segue:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, que expirou em 18/2/2010;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea "j", subitem "i", e XIII do termo de convênio;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 2, p. 529-540);

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 2 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Mat. 9797-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação, em razão da omissão no dever legal de prestar contas.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 18/2/2010 (peça 2, p. 74).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, em afronta aos seguintes normativos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea "j", subitem "i", e XIII do termo de convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que eles se desincumbissem do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Ausência de funcionalidade do objeto do instrumento, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado o objeto inacabado, seja porque a parcela executada não foi suficiente para obter o atingimento dos	A ausência das providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado, em afronta aos seguintes normativos: arts. 37, caput, e 70,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que eles tomassem todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.

		objetivos acordados.	parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN/STN 1/1997; item VIII.1, alínea "j", subitem "ii", do termo de convênio.	
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.	Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, que expirou em 18/2/2010.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta aos seguintes normativos: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, alínea "j", subitem "i", e XIII do termo de convênio.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível que se desincumbissem do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62376589.